



PARECER Nº 01 / 2019 -cej

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2019, que "Acrescenta o §9º ao art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputada ARLETE SAMPAIO e Outros.

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019, de iniciativa dos nobres deputados Arlete Sampaio, Fábio Félix, Chico Vigilante, Leandro Grass, Delmasso, Hermeto, Reginaldo Sardinha e Martins Machado, que "acrescenta o §9º ao art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

A proposição visa acrescentar ao art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal o §9º, com restrições à iniciativa parlamentar e popular de leis que tenham por objetivo a revogação integral de outra lei. Pela proposta, que cria nova hipótese de iniciativa qualificada, apenas o próprio autor ou a maioria absoluta dos membros da CLDF poderia propor a revogação integral de outra lei.

Na justificação os autores informam que tem percebido "um volume expressivo de proposições legislativas que têm como fito exclusivo a revogação integral de leis em vigor", sendo objetivo da proposta restringir esse tipo de proposição.

Faz histórico de que em 28 anos de legislatura teriam sido aprovadas somente 18 leis com essa característica e que boa parte delas, 11, foram de autoria do Executivo para leis de sua própria autoria.

Destaca que as leis são permanentemente revistas, mas que um tema "democraticamente admitido e examinado no tortuoso circuito da sua elaboração, consiste num atestado público da sua relevância" e que "o conjunto de normas ... configura-se em patrimônio erguido a um custo, muitas vezes elevado" para ao final questionar se "caberia tamanha facilidade, tal como ora se configura, para um descarte sistemático disso".

Defende que a "morte da lei" carece de necessários estudos prévios que comprovem que a retirada não causará efeito negativo para defender que eventuais defasagens sejam tratadas com "mais prudência e respeito".

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 9 / 19
FOLHA 06 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, a proposta dos nobres deputados inicialmente mencionados busca inserir na Lei Orgânica do Distrito Federal restrição à prerrogativa parlamentar e popular de propor leis que revoguem integralmente outras leis.

A proposição atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 139, inciso I e §§ 2º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 4º ao 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto a quantidade de signatários, nova tentativa de aprovação de proposta rejeitada ou prejudicada e vedação circunstancial decorrente de intervenção, estado de defesa ou de sítio.

Entretanto, quanto ao §1º do art. 139 do Regimento Interno, que reproduz o §3º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos que a proposição não merece prosperar. Com efeito, os dispositivos mencionados registram que não será objeto de deliberação proposta de emenda que ferir os princípios da Constituição Federal.

Inicialmente note-se que a proposição restringe a iniciativa popular para a revogação de leis. É, portanto, medida antidemocrática. Nesse ponto, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 27, §4º, tenha previsto que “lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estatual”, é fato que a restrição da iniciativa popular para a revogação de normas viola frontalmente o princípio da soberania popular, previsto nesse particular no art. 14, III da Constituição Federal. A proposta contraria também, de maneira frontal e flagrante, o art. 76 da LODF que prevê as regras para o exercício da iniciativa popular de proposições. Sob o argumento de que a lei aprovada seria uma espécie de “patrimônio”, atenta contra a vontade dos próprios cidadãos, constitucionalmente garantida.

No que tange à iniciativa parlamentar, a proposição não é menos desastrosa. O processo legislativo constitucional prevê que a própria Carta Magna seja alterada mediante proposta de um terço dos membros. Não parece crível que mutação legislativa infraconstitucional devesse estar submetida a restrição de iniciativa mais severa do que aquela aplicável à alteração da própria Constituição. A falta de racionalidade da medida proposta sob esse ponto de vista pode ser demonstrada pela seguinte constatação: se aprovada, seria mais simples propor a alteração da própria restrição constitucional ao poder de revogação, do que propor a revogação em si de qualquer lei ordinária. Um contrassenso.

A proposta, ao garantir ao autor original a iniciativa privativa de propor a revogação de lei enquanto restringe a possibilidade dos demais, deixa de considerar a colegialidade pela qual a norma foi construída. Com efeito, o autor não deve ser visto como dono da lei. Tendo sido a mesma apreciada pelos pares, recebido emendas, talvez até substitutivo, sendo sancionada ou promulgada após a derrubada de veto, deixou de se identificar exclusivamente com aquele parlamentar que a propôs para se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



tornar de domínio público. Assim, buscar restringir a iniciativa de qualquer parlamentar de revogar determinada norma enquanto garante ao seu autor tal prerrogativa parece impingir aspecto personalíssimo à lei, transbordando o §2º, do art. 9 da Lei Complementar n. 13 que descreve a iniciativa privativa como aquela "que se reserva a um Poder ou a órgão dos Poderes públicos".

Acrescente-se que a referida norma, sob o argumento de proteger o arcabouço normativo vigente, restringe as prerrogativas parlamentares. A proposta acaba por inibir a iniciativa daquele que queira simplificar processos, negando a realidade que existe um sem-número de normas que atravancam o desenvolvimento e aumentam o chamado "custo-país" (conjunto de dificuldades estruturais e burocráticas que encarecem o investimento no Brasil).

Não por outro motivo, é defendido com veemência por setores que pretendem melhorar as condições de negócio em nosso país a desburocratização e desregulamentação. Trata-se, pois, de bandeiras legítimas, que não devem ser tolhidas previamente sob o argumento de que se as leis foram aprovadas após dificultoso processo legislativo é porque são boas e atendem aos anseios da sociedade.

Muito pelo contrário, os milhares de desempregados que clamam por uma oportunidade não possuem a pretensão de que uma lei venha a decretar qualquer situação que o mantenha excluído do mercado de trabalho. Almejam sim por uma economia dinâmica que permita o desenvolvimento do País, no qual os regulamentos que garantem monopólios e o exercício de poder por autoridades estatais não venham a impedir sua contratação.

Interessante artigo¹ de Hélio Beltrão, presidente do Instituto Mises Brasil, propõe de maneira bastante sintetizada um programa de desburocratização para o Brasil, de onde se extrai a afirmação de que "desburocratizar não é racionalizar, reorganizar administrativamente ou tornar mais eficiente o serviço público, e sim remover o excessivo centralismo burocrático que obstaculiza nossas aspirações de desenvolvimento individual e econômico". Nesse texto o autor, após propor a instituição de Análise de Impacto Regulatório (AIR) como pré-condição para toda e qualquer nova legislação, propõe regra principiológica de que "a cada nova regra que cumprir o critério da AIR (e passar a ter efeito legal), CINCO regras devem ser abolidas".

Seguindo essa esteira, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, colocou em prática o que ficou conhecido como "revogaço" de decretos e portarias que, na avaliação da equipe econômica, se mostram normas anacrônicas e que atrapalhariam o ambiente de negócios, tendo como palavra de ordem a tentativa de desburocratizar e simplificar. Nesse particular, não deixa de ser curioso notar que, embora com conteúdo diverso, o candidato à presidência da República derrotado, Fernando Haddad, propunha como plataformas de seu futuro governo a revogação da reforma trabalhista e da emenda constitucional que fixou o teto de gastos públicos. De se ver que tão democrático quanto propor a criação do que quer que seja, é a iniciativa de revogar aquelas normas com as quais não se concorda. Qualquer que seja a coloração política escolhida pela população, a tentativa de inibir tais iniciativas revocatórias sob

¹ <https://www.mises.org.br/BlogPost.aspx?id=297508>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 9 / 19
RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



qualquer argumento deve ser encarada como violação da prerrogativa parlamentar de defender tais bandeiras e, por violar a representação popular livre, deve ser rechaçada com veemência.

Intuir que a simples proposta de revogação integral de leis deve ser dificultada por prudência e respeito, é negar o poder transformador do parlamento e a pujança da democracia representativa, reduzindo o conteúdo dos mandatos eletivos. Não há fundamento constitucional razoável para inibir a iniciativa revocatória. Tais propostas legislativas devem nascer desimpedidas como qualquer outra, prevalecendo ao final a decisão do plenário soberano dos representantes eleitos, que nesse caso se submetem ainda aos freios e contrapesos da sanção do Poder Executivo, ao controle jurisdicional e, ainda mais importante, ao controle político exercido pelo real titular do poder: o povo.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 9 / 19
FOLHA 09 RUBRICA 